



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.000083/2007-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.382 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de Dezembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ERICA LUIZ REDEMSKE COUTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer deduções de despesas médicas no valor de R\$ 4.560,00.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/01/2012 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA S, Assinado digitalmente em

19/01/2012 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA S, Assinado digitalmente em 01/02/2012 por LUIZ EDUARDO

DE OLIVEIRA SANTO

Impresso em 15/02/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luis Eduardo de Oliveira Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka, ausente justificadamente Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 5 a 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para lançar infrações de irregularidades na declaração de ajuste anual, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$16.767,44, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 3), acatada como tempestiva, onde alegou ter recebido do INSS, no ano-calendário 2004, o valor de R\$ 35.504,07, decorrente de Ação Ordinária Previdenciária, processo judicial 99.71.12.000519-0, 1ª Vara da Justiça Federal. Do valor recebido, deduziu R\$5.325,61, relativo a honorários advocatícios, restando o valor líquido de R\$ 30.178,46. Por desconhecimento, informou esse valor como recebido do INSS juntamente com os proventos recebidos do Órgão Previdenciário. Na mesma esteira foram as informações relativas a retenção do imposto retido na fonte, pois adicionou o valor retido pela Caixa Econômica como se tivesse sido pelo INSS.

Em relação à dedução da despesa com previdência privada/fapi, informou, em sua impugnação, que comprova a despesa mediante a apresentação da declaração de rendimentos expedida pelo Instituto de Seguridade Social do BRDE. Quanto às despesas médicas informou ter juntado documentos comprobatórios.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 39 a 43):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação

hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE TRABALHO ASSALARIADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/01/2012 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA S, Assinado digitalmente em

19/01/2012 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA S, Assinado digitalmente em 01/02/2012 por LUIZ EDUARDO

DE OLIVEIRA SANTO

Impresso em 15/02/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

A comprovação pelo autuado de ocorrência de erro cometido ao prestar as informações relativas aos rendimentos recebidos, determina a retificação do lançamento de crédito.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO.

As contribuições para plano de previdência privada estão limitadas a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

A apresentação dos comprovantes das despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual determina a retificação do lançamento, mantida a glosa apenas das despesas não comprovadas e as não previstas legalmente.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

A falta de comprovação de despesa com instrução informada na declaração de ajuste anual determina a manutenção da glosa.

Impugnação Procedente em Parte

O julgador de 1ª instância, em razão da comprovação do erro material no preenchimento da declaração de ajuste anual, relativamente à omissão de rendimentos e à glosa do imposto de renda retido na fonte, cancelou o lançamento correspondente.

Quanto à glosa das despesas médicas, entendeu que a notificada comprovou em parte as informações prestadas na declaração de ajuste anual, mantendo a glosa relativa à despesa com Ane Zanutelli Kaiser, isso em razão dos recibos apresentados não poderem ser aceitos como prova da despesa, visto não conterem o endereço do prestador do serviço nem o número da inscrição no CREFITO, contrariando a regra contida no artigo 80, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda.

Quanto as despesas com Risco Zero Atend. De Urgência Ltda., no valor de R\$548,00, Suzana T. Ortiz, no valor de R\$ 800,00, José Ademar S. Ferreira, no valor de R\$ 1.725,00 e Clélia E. Raddatz, no valor de R\$ 1.880,00 a notificada não apresentou comprovação.

Não foi comprovada, ainda, a despesa com instrução, no valor de R\$ 2.890,00, sendo que foram deduzidos dos rendimentos tributáveis R\$ 1.998,00.

Destarte o julgador de 1ª instância procedeu e retificou o lançamento, mantendo em parte o crédito tributário no valor principal de R\$ 8.983,43 mais acréscimos legais.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/05/2010 (fl. 46), a Recorrente apresentou, em 25/05/2010, o recurso de fls. 47, onde fez anexar declaração de ANE ZANOTELLI KAISER e cópias dos respectivos recibos do serviço de fisioterapia prestados pela mesma; informou que na ocasião da prestação dos serviços, os recibos não haviam sido carimbados com o carimbo do CREFITO, não constando, também, o endereço da referida prestadora do serviço.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 53, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A contribuinte apresentou a declaração de ajuste de ajuste do exercício de 2005, com irregularidades, e foi autuada por omissão de rendimentos, sofrendo, ainda, glosas relativas às despesas médicas e com instrução. Explicou em sua impugnação que relativamente à omissão de rendimentos tal ocorreu em virtude de erro no preenchimento na declaração de ajuste anual, o mesmo ocorrendo com o imposto de renda retido na fonte; na oportunidade fez anexar, dentre outros documentos, comprovantes de rendimentos de fonte pagadora, bem como de recibos médicos.

O julgador *a quo* concordou com inocorrência da omissão de rendimentos e acatou, em parte, as deduções relativas a contribuição à previdência privada e despesas médicas.

No voluntário, a recorrente se limitou a apresentar declaração de Ane Zanotelli Kaiser e cópias de recibos alusivos a serviços de fisioterapia prestados pela mesma, os quais não ocasião da prestação dos serviços não tiveram apostos o carimbo do CREFITO e que não constaram, ainda, o endereço da referida prestadora. Silenciou quanto às demais glosas mantidas em 1ª instância.

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. E é dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal. Com a apresentação adicional da prova de regularidade dos documentos da prestação dos serviços (recibos), a contribuinte produz a comprovação exigida, confirmando-se a regularidade das despesas dedutíveis concernentes a Ane Zantelli Kaiser, superando o óbice à dedução, especialmente em relação ao montante dos rendimentos auferidos pela Recorrente. Sobre a questão vejam-se as ementas dos seguintes acórdãos exarados por este Conselho:

Acórdão nº : 102-48789

DESPESAS MÉDICAS - RECIBOS - REQUISITOS ESSENCIAIS - Quanto aos requisitos essenciais que devem constar do recibo, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o valor, a natureza da prestação dos serviços, o nome de quem pagou e a assinatura identificando quem recebeu são pressupostos essenciais à sua validade. O endereço, o CPF do profissional e a identificação do beneficiário dos serviços, caso ausentes, podem ser completados, posteriormente, pelo tomador dos serviços, adotando-se procedimento semelhante ao do pagamento com cheque nominal.

Acórdão nº : 106-16.890

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS COM RECIBOS ACOSTADOS AOS AUTOS - FISCALIZAÇÃO NÃO LOGROU INFORMAR A HIGIDEZ DOS RECIBOS -

CABIMENTO DA DEDUÇÃO - O único óbice aventado pela fiscalização para rejeitar os recibos das despesas médicas foi a ausência do número de inscrição do profissional emitente no seu órgão de classe. Na via recursal, o recorrente trouxe recibo emitido em ano precedente com o número de inscrição referido. Superado o óbice, é de se deferir a dedução das despesas médicas na declaração de renda do recorrente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer deduções de despesas médicas no valor de R\$ 4.560,00.

(assinado digitalmente)

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa